



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.885 - MS (2013/0291926-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON E OUTRO(S)
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.885 - MS (2013/0291926-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON E OUTRO(S)**
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,**
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : **ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OPOSIÇÃO COM INTUITO MERAMENTE PREQUESTIONADOR. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 277).

A agravante reitera seus argumentos em relação à suposta ocorrência de cerceamento de defesa e ao valor estipulado a título de indenização por danos morais, defendendo sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.885 - MS (2013/0291926-8)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual se reafirma o seu teor, no que importa:

No que concerne à pretensão da parte agravante de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao examinar detidamente o tema, assentaram, acertadamente, o seguinte (fl. 206):

Embora a apelante sustente ter ocorrido, no caso, violação ao princípio do devido processo legal, por cerceamento de defesa decorrente da não permissão de produção de prova supostamente hábil para comprovar a ausência de sua responsabilidade pelo dano causado à apelada, em vista de não ter o Banco Fibra se manifestado sobre os fatos reportados, razão não lhe assiste. Verifica-se nos autos que a própria apelante confessa ter protestado o título, mas sustenta que o fez por ignorar o fato de que o boleto de pagamento do título já havia sido efetuado, em razão das informações fornecidas pela instituição financeira, Banco Fibra (f. 169).

Assim, não merece prosperar a alegação de que seria necessária a produção de outras provas além daquelas colacionadas aos autos, do que resultaria a violação aos mencionados dispositivos, porquanto a Corte de origem não está obrigada a atender aos reclamos das partes no sentido de autorizar a confecção de todas as evidências que consideram pertinentes ao deslinde da demanda.

Com efeito, vigora, no processo civil brasileiro, o preceito do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AgRg no Ag 847.887/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).

Ainda sobre o tema, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. (...)

2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento." (AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1147888/MG, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

É assente que elidir as conclusões do aresto impugnado, que considerou caracterizado o dano moral experimentado pela parte agravada e arbitrou o valor da indenização resultante de evento danoso em patamar razoável, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 135.962/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contrato e a prova dos autos, concluiu que a negativa de cobertura do exame pretendido foi abusiva, não só porque existia previsão contratual para exames complementares necessários para o controle da evolução da doença, mas também porque não havia exclusão expressa do procedimento requerido. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula.

4. Está pacificado no STJ que a injustificada recusa, pelo plano de saúde, de cobertura de procedimento necessário ao tratamento do segurado gera dano moral.

5. Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual o reexame do valor dos danos morais arbitrados pelo Tribunal estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referido óbice somente pode ser afastado quando o valor arbitrado for manifestamente excessivo ou irrisório.

6. Indenização por danos morais arbitrada na origem em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada excessividade.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 169486/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Para alcançar provimento à pretensão recursal, seria necessária a reanálise do conjunto fático dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior (e-STJ fls. 278/281).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0291926-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 389885 / MS**

Números Origem: 0002813-20.2010.8.12.0008/50002 00028132020108120008 0002813202010812000850002
28132020108120008

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALBERT DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.